



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
3ª Vara Cível de Aracaju**

---

**Nº Processo 202110301587 - Número Único: 0057384-13.2021.8.25.0001**  
**Autor: UNICCAT UNIDADE CARDIOTORACICA DE SERGIPE LTDA**  
**Réu: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

---

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

**DECISÃO**

UNICCAT UNIDADE CARDIOTORACICA DE SERGIPE LTDA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, ingressou neste Juízo com Mandado de Segurança com Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars* contra ato do SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA – SUPERGEST, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança do ICMS sobre a demanda de potência contratada de energia elétrica e não consumida.

Aduz o impetrante que desenvolve atividade médica ambulatorial para realização de procedimentos cirúrgicos, exames médicos complementares, atividade médica de consultas, além de complementação diagnóstica e terapêuticas, laboratórios clínicos.

Afirma que, em razão de sua atividade econômica é consumidora de elevada quantidade de energia elétrica nas Unidades nº 3/241521-4 e 3/1228692-8, o que motivou a celebração de contrato de Fornecimento de Energia denominado de “Demanda de Potência Contratada” junto a Energisa Sergipe – Distribuidora S.A.

Alega que ficou acordado que a impetrante pagaria uma tarifa diferenciada à concessionária de serviço público, a qual se comprometeria a reservar uma determinada quantidade de energia; que o objeto do contrato ensejaria, tão somente, o pagamento à distribuidora pelo compromisso de disponibilidade de energia elétrica e não pelo consumo efetivamente realizado.

Sustenta que, no entanto, o impetrado vem realizando cobranças abusivas e indevidas a título de ICMS sobre a demanda de energia contratada e não utilizada, fazendo incidir o fato gerador do tributo mesmo sem circulação da mercadoria ou do serviço.

Sendo assim, requer, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança do ICMS sobre a demanda de potência contratada de energia elétrica e não consumida; e no mérito que a autoridade coatora vinculada ao Estado de Sergipe se abstenha de realizar a cobrança do ICMS sobre a demanda de potência contratada e não consumida de energia elétrica, no que se refere às Unidades Consumidoras nº 3/241521-4 e 3/1228692-8.

Juntou documentos à fls. 19/80.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar, em sede de mandado de segurança, é a medida que visa à suspensão do ato de coação que ensejou a impetração, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assim prescreve o art. 7º, III da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A relevância do fundamento não se confunde com a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). Esta é bem menos que aquela. O fundamento relevante é aquele fundamento plausível, verossímil e suscetível de acolhimento na sentença mandamental.

A análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o *fumus boni iuris*.

No presente caso, a Impetrante, assevera que a autoridade coatora vem realizando cobranças abusivas e indevidas a título de ICMS sobre a demanda de energia contratada e não utilizada, fazendo incidir o fato gerador do tributo mesmo sem circulação da mercadoria ou do serviço.

O impetrante anexou faturas de energia que demonstram a cobrança a cobrança do ICMS sobre toda a demanda de energia e não somente sobre a consumida.

Cabe destacar que a matéria posta em lide já possui precedentes do STJ, firmados em recursos repetitivos, os quais afirmam ser indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada, mas não utilizada. Assim, não é necessária a argumentação constitucional, senão, somente, a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

Por conta disso foi editada a Súmula 391 no STJ: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”

O STF, por sua vez, em julgamento de repercussão geral sobre a possibilidade de Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica (tema 176), assentou a seguinte tese:

“A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumido”.  
(RE 593824 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Logo, sem maiores delongas e cumpridos os requisitos nesta decisão analisados, entendo pela concessão da medida liminar.

Ante a presença dos requisitos autorizadores, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar ao Impetrado que, imediatamente, se abstenha de exigir o pagamento do ICMS sobre a parcela da fatura de energia elétrica correspondente à demanda contratada e não utilizada, a contar do prazo de 05 dias da intimação.

Notifique-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações necessárias.

Ademais, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com respaldo no inciso II art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Oficie-se a ENERGISA sobre esta decisão para fins de cumprimento.

Expirado o prazo para as informações, com ou sem a sua apresentação, certificando-se conforme a hipótese, vistas ao Ministério Público.

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON HUMBERTO MADEIRA DA SILVEIRA, Juiz(a) de 3ª Vara Cível de Aracaju**, em **06/12/2021, às 21:26:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002601193-96**.